



**MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 00002/2024 AO PROJETO DE LEI
N.º 94582*/2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 55, da Lei Orgânica do Município, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da *Secretaria Municipal de Assistência Social*, o Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em observância ao Ofício n. 46/2024 do ver. Diácono Ricardo.

Assim sendo, certo de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovado em todos os seus termos.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2024.

TOPÁZIO SILVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL

Proposição / Referência
PROJETO DE LEI N.º 94582*/2024 DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Autoria: Poder Executivo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Constata-se no cenário atual em Florianópolis um aumento significativo de pessoas em situação de vulnerabilidade, particularmente aquelas afetadas pelo uso excessivo de drogas de qualquer natureza, transtornos mentais - pré-existentes ou adquiridos - e que se encontram em situação de rua. Essa realidade desafia a manutenção da ordem pública e a preservação dos valores fundamentais de convivência cidadã.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e humanizada.

O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico humanizado e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade e de rua, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química, ou ainda, aos acometidos por transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos em razão de adicção. O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar.

Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

O respaldo fundamental para o sucesso desta iniciativa provém do comprometimento da saúde pública do município e, de maneira particular, da Secretaria de Assistência Social. Essa integração é essencial para assegurar uma implementação eficaz e alinhada com os princípios do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Sistema Único de Saúde (SUS).

A Secretaria de Assistência Social desempenhará um papel crucial na execução das abordagens sociais, colaborando estreitamente com equipes multidisciplinares para atender às complexas realidades enfrentadas por aqueles indivíduos que se enquadrem na situação abordada pelo Projeto de Lei em comento. Por sua vez, a Secretaria da Saúde, nos usos de suas atribuições e competências, trará o aporte necessário para as questões atinentes a saúde pública.

Nesse sentido, em um contexto de crescimento significativo da população em situação de rua, e ainda, neste grupo, das pessoas em situação de vulnerabilidade, torna-se imperativo que os serviços de abordagens estejam preparados para compreender e atender essa demanda complexa.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para estabelecer um arcabouço legal que permita uma abordagem humanizada e integral no tratamento das pessoas em situação de rua que se enquadrem nas hipóteses de dependência química, vulnerabilidade decorrente de problemas mentais, e pessoas incapazes em Florianópolis.

A necessidade do município de Florianópolis exercer sua competência legislativa sobre assuntos de interesse local, notadamente no que tange à proteção e assistência social, encontra respaldo jurídico sólido nos princípios federativos e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF). O entendimento consolidado no âmbito do STF reconhece a

autonomia dos entes federativos para legislar sobre matérias de interesse específico de sua comunidade, desde que respeitadas as balizas constitucionais.

Os precedentes do STF, ao abordar a autonomia municipal, reiteram a importância de os municípios exercerem suas prerrogativas legislativas para atender às demandas peculiares de suas populações. O Tribunal Supremo tem reafirmado que a autonomia municipal não é mera faculdade, mas um imperativo constitucional que visa promover o bem-estar da comunidade local.

Nesse contexto, o Projeto de Lei ora encaminhado, ao regular a respeito da internação humanizada no município de Florianópolis, alinha-se à jurisprudência do STF, que reconhece a competência municipal para disciplinar matérias específicas que afetam diretamente a realidade local. Desta forma, a iniciativa legislativa visa, em conformidade com a Carta Magna, atender de maneira mais precisa e eficaz às necessidades da população vulnerável da cidade.

No âmbito da assistência social e da proteção aos direitos fundamentais, a atuação municipal se mostra essencial, uma vez que permite a elaboração de políticas públicas adaptadas à realidade local, considerando as particularidades socioeconômicas, culturais e geográficas específicas do município de Florianópolis.

Em suma, o município de Florianópolis, respaldado pela jurisprudência do STF, exerce sua competência legislativa para criar um arcabouço normativo que atenda de maneira eficaz e adaptada à realidade local, reforçando a importância da autonomia municipal na promoção do bem comum e na efetivação dos direitos fundamentais de sua população.

Cabe ressaltar que as atribuições da assistência social serão exercidas observando os limites de sua competência, conforme normativas do SUAS. Destaca-se que, quando as atividades passarem a envolver um paciente propriamente dito, a Secretaria Municipal da Saúde terá as prerrogativas de direcionar as atividades. Essa medida visa garantir a eficiência e a integralidade no cuidado ao paciente, alinhando-se com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por derradeiro, repise-se que este Projeto de Lei representa um avanço significativo na legislação municipal, criando um arcabouço legal para lidar de forma humanizada e integral com as complexas realidades enfrentadas pelos cidadãos em situação de vulnerabilidade em Florianópolis, e em especial com aqueles que se encontram em situação de rua e acometidos por situações limitantes de suas capacidades.

Leandro Antônio Soares Lima

Secretário Municipal de Assistência Social



PROJETO DE LEI N.º _____ / _____

**DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA
NO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Faço saber, a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Florianópolis a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a autoestima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Florianópolis e que se enquadrem como:

- I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;
- II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;
- III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida do seguinte requisito:

- I – Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica; ou
- II – Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Santa Catarina.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito

§ 1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§ 2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão acolhidos, identificados e recolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável. § 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Florianópolis deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Florianópolis, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Florianópolis responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a regulamentar esta Lei no que for necessário.



**Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Florianópolis
Gabinete do Prefeito**

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2024.

**TOPÁZIO SILVEIRA NETO
PREFEITO MUNICIPAL**

**CARLOS EDUARDO DE SOUZA NEVES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL**



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS

Of. Gab. Diácono Ricardo N.º 46/2024

Florianópolis, 19 de janeiro de 2024.

**Excelentíssimo Senhor,
Topázio Silveira Neto
Prefeito do Município de Florianópolis**

Excelentíssimo Senhor,

Cordialmente cumprimentando-o, venho por meio desta, encaminhar o “Projeto de Lei” que trata da “internação humanizada” de pessoas portadoras de transtorno mentais nas formas do Projeto de Lei, no âmbito do Município de Florianópolis. Importante salientar a necessidade da discussão e implementação da política de drogas em nosso Município, como uma forma de atenção as pessoas em situação de vulnerabilidade social em situação de rua com o uso de drogas e transtornos mentais.

Conto com sua habitual atenção na implementação em caráter de urgência a presente demanda, que representa um anseio da comunidade florianopolitana.

Desde já agradeço a atenção dispensada e me coloco a disposição para juntos podemos implementar soluções eficazes a um problema que a cada dia tira o sono do munícipe.

Atenciosamente

**Vereador Diácono Ricardo - PSD
Ricardo José de Souza**



Dispõe sobre a internação humanizada no município de Florianópolis e da outras providências

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Florianópolis a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que “dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental” e a Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840, de 2019 e institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º A internação humanizada possui como objetivo a garantia dos direitos da pessoa em situação de vulnerabilidade, resgatando a dignidade humana e social do indivíduo.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde, física e mental, a auto-estima e o bem-estar, o reinserido ao meio social, familiar e econômico.

§3º Esta Lei se aplica para Pessoas em Situação de Rua (PSR) que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos as capacidades/faculdades mentais (total e/ou parcial), limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade social, que venha a causar riscos a sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar de decisões, por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§ 2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa, é admitida somente a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida dos seguintes requisitos:

I – declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento ou o pedido de familiar ou do responsável legal na forma do Anexo I desta Lei;

II - avaliação e/ou diagnóstico das condições que justifiquem a internação humanizada exarada por um profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Na ausência do requisito disposto no inciso I do caput deste artigo, fica o poder público municipal autorizado a propor a “Curatela Provisória” conforme Anexo 2 desta Lei.

Art. 4º Os pacientes serão acolhidos, identificados e recolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A equipe multiprofissional de abordagem será auxiliada administrativamente por uma equipe composta por profissionais de saúde composta por médico, enfermeiro, técnico de enfermagem e psicólogo.

§2º Outros profissionais da área da saúde e assistência poderão ser admitidos na equipe multidisciplinar, com a finalidade de colaborarem com o desenvolvimento e a promoção da pessoa em situação de rua (PSR).

§ 3º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de rua, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§ 4º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais pessoa em situação de rua, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitam a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§ 1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§ 2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação a Prefeitura Municipal de Florianópolis deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento, para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em situação de rua em internação residam fora do município de Florianópolis, a municipalidade viabilizará o transporte e o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Florianópolis responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11. Fica a Prefeitura Municipal de Florianópolis autorizada a:

I – contratar vagas nas redes pública e privada de atendimento terapêutico para suprir a necessidade de internações;

II - formalizar convênios com instituições sem fins lucrativos para execução desta Lei;

III – formalizar convênio com o Poder Judiciário para dar agilidade e fluidez às demandas judiciais decorrentes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o aumento crescente do número das Pessoas em Situação de Rua (PSR), a qual deve ser percebida como um ato permeia múltiplas frentes como: saúde coletiva, segurança pública e assistência social.

Ao circular por diversas regiões do município, torna-se evidente que as PSR, vêm de modo cada vez mais perceptível, que estão ocupando lugares, não adequados e junto com essa ocupação, gerando uma situação de vulnerabilidade para si, como para os transeuntes e moradores destes perímetros urbanos.

Além das condições precárias vividas pelos PRS, somadas ao uso de drogas e licitas e ilícitas, promovendo o crescente aumento da violência, pequenos e grandes furtos visando à manutenção da dependência química em álcool e drogas.

Consequentemente a isso, a produção e descarte inadequado de lixo, favorecendo o aparecimento de animais vetores de doenças, e situações relacionadas à falta de higiene e autocuidado. Essa situação se agrava ao considerarmos que acabamos de sair da situação de emergência humanitária decorrente pandemia humana COVID-19, a qual afetou diretamente a toda sociedade e, sobretudo os mais vulneráveis.

De acordo com o Ministério da Saúde, os hospitais credenciados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram um aumento de 54% nos três anos de pandemia no atendimento de dependentes químicos se compararmos ao ano anterior do início da pandemia. Este aumento é preocupante, pois, nos últimos anos, nunca foi registrado tamanho crescimento. A compulsão química encontra-se na sua maior crise coletiva. Ao mesmo tempo, com as dificuldades econômicas que pais vêm sofrendo nos últimos anos, cresceu o número da população em situação de rua segundo o IPEA. Com isso, a situação foi se agravando de maneira a necessitar de medidas alternativas as tradicionais já praticadas.

A proposta desse projeto de lei busca oportunizar a dignidade e garantia de direitos para quem atualmente não está sendo percebido e assim oportunizar a cada cidadão, como pessoa de direito o seu lugar na sociedade.

Como reza a carta magna, todo cidadão têm direito de viver com saúde, alimentação, trabalho e moradia, visto que esses são direitos sociais positivados no artigo 6º CF/88.

A internação é um meio humanizado e acolhedor, com suporte especializado, promovendo com qualidade a vida de quem não tem mais esperança, muitos moradores de rua se encontram em situação que não conseguem mais responder por si próprio, devendo que um terceiro faça a intervenção e ateste

que ele precisa de ajuda, que precisa ser internado, para que ter cessada a sua incapacidade, que lhe impede de estar integrado em sociedade. Este método humanizado, que busca valorizar os direitos humanos, reflete uma questão de necessidade momentânea, visto a internação humanizada é passageira, sendo o meio de “desintoxicação” e não um fim em si mesmo.

ANEXO 1

AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO

Eu, [Nome Completo do Responsável Legal], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador(a) do RG nº [número] e CPF nº [número], residente e domiciliado(a) à [Endereço Completo], na qualidade de [especificar relação de parentesco ou tutela/curatela], de [Nome Completo do Paciente], [Nacionalidade], [Estado Civil], [Profissão], portador(a) do RG nº [número] e CPF nº [número], residente e domiciliado(a) à [Endereço Completo], declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, o seguinte:

1. Do Consentimento para Internação

Estou ciente e concordo com a internação de [Nome Completo do Paciente] na [Nome da Instituição de Saúde], localizada em [Endereço da Instituição], para tratamento [especificar o tipo de tratamento, se saúde mental, dependência química, etc.].

Reconheço que a internação foi recomendada por [Nome do Profissional de Saúde], CRM nº [número], após avaliação médica detalhada, conforme relatório médico anexo.

2. Dos Direitos do Paciente

Esta autorização é concedida respeitando-se integralmente os direitos do paciente, conforme previsto na Lei nº 10.216/2001 e demais legislações aplicáveis, incluindo o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Asseguro que o paciente será informado de seus direitos e das condições de seu tratamento, na medida de sua capacidade de compreensão.

3. Da Natureza da Internação

A internação será realizada em caráter [voluntário/involuntário], conforme avaliação clínica e necessidade terapêutica, e será acompanhada por equipe multidisciplinar qualificada.

Comprometo-me a participar ativamente do processo de tratamento e recuperação do paciente, em colaboração com a equipe de saúde.

4. Da Vigência e Revisão da Internação

Esta autorização tem validade para o período recomendado pela equipe médica, sendo passível de revisão e reavaliação conforme a evolução do quadro clínico do paciente.

Por ser expressão de verdade, firmo a presente autorização.

[Local e Data]

ANEXO 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Ref.: Petição de Curatela Provisória para Internação de Pessoas em Situação de Rua e/ou Dependentes Químicos

[Seu Nome], [sua qualificação], com escritório profissional sito à [endereço do escritório], vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1.767 do Código Civil e na Lei nº 10.216/2001, propor:

PETIÇÃO DE CURATELA PROVISÓRIA

em favor de [Nome do(s) Interditando(s)], [qualificação completa], pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. Dos Fatos

Neste ato, traz-se à apreciação deste douto juízo a situação de [Nome do(s) Interditando(s)], doravante referidos como interditandos, cujas circunstâncias de vida demandam uma intervenção judicial urgente e protetiva.

Os interditandos encontram-se em situação de rua, vivendo em condições precárias, sem acesso a moradia adequada, alimentação regular e cuidados básicos de saúde (transtorno mental), com o uso de substâncias psicoativas (drogas).

Adicionalmente, ou em alternativa, os interditandos são usuários de substâncias psicoativas, dependência que os tem levado a uma degradação progressiva de sua saúde física e mental. Tal condição de vulnerabilidade social extrema, tem prejudicado gravemente sua capacidade de discernimento e autogestão, tornando-os incapazes de realizar escolhas que preservem sua integridade e bem-estar. A dependência química tem servido de barreira para a busca e aceitação de ajuda, bem como para a adesão a tratamentos e programas de reabilitação.

A situação dos interditandos é marcada pela incapacidade de gerir sua vida e bens de forma autônoma e segura. A ausência de um lar estável, o acesso limitado ou inexistente a serviços básicos e o estado de saúde comprometido, seja pela vida nas ruas, seja pela dependência química, ou pela combinação desses fatores, evidenciam a necessidade de uma intervenção legal para sua proteção e cuidado.

Diante deste panorama, a instauração de uma curatela provisória se mostra não apenas apropriada, mas essencial, a fim de assegurar que os interditandos recebam a assistência necessária e sejam protegidos de situações que possam comprometer ainda mais sua saúde e segurança.

2. Do Direito

Consoante ao disposto no artigo 1.767 do Código Civil Brasileiro, são passíveis de curatela as pessoas maiores que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil, ou por outra causa duradoura, não podem exprimir a sua vontade. Esta disposição legal encontra aplicação direta no caso em apreço, visto que os interditandos, em razão de sua condição de moradores de rua e usuários de substâncias psicoativas, encontram-se em estado que compromete gravemente sua capacidade de autodeterminação e gestão de seus interesses.

Ademais, a Lei nº 10.216/2001, que regulamenta os direitos das pessoas com transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estabelece diretrizes para a promoção de assistência em saúde mental, baseada no respeito à dignidade e autonomia do indivíduo, visando à reintegração social e familiar de todos aqueles que necessitam de atendimento especializado. A internação como medida extrema, deve ser considerada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, sempre priorizando o tratamento em ambientes terapêuticos menos restritivos.

No contexto dos moradores de rua e usuários de drogas, frequentemente observa-se uma conjunção de fatores que exacerbam sua vulnerabilidade, tais como a exclusão social, a falta de acesso a serviços básicos de saúde e a dificuldade em realizar escolhas livres e conscientes, em grande medida devido aos efeitos das substâncias psicoativas. Portanto, a curatela provisória surge

como um mecanismo de proteção legal para esses indivíduos, assegurando-lhes a devida assistência e proteção, ao mesmo tempo em que se respeita sua condição humana e se promove, na medida do possível, sua autonomia e recuperação.

Portanto, diante do exposto, requer-se a aplicação do artigo 1.767 do Código Civil e da Lei nº 10.216/2001 ao caso em tela, com o objetivo de garantir a proteção e assistência necessária aos interditandos, por meio da instauração da curatela provisória e autorização para internação em ambiente adequado, sempre observando os princípios da dignidade da pessoa humana e da menor restrição de direitos e liberdades.

3. Da Necessidade da Curatela Provisória e Internação

A situação dos interditandos, caracterizada pela condição de moradores de rua e usuários de substâncias psicoativas, requer uma intervenção judicial imediata e eficaz, tendo em vista sua incapacidade atual de tomar decisões seguras e salutares para si próprios. A vulnerabilidade desses indivíduos não se limita apenas à sua saúde física e mental, mas estende-se também à sua capacidade de autodeterminação, estando frequentemente sujeitos a situações de risco e degradação humana.

A curatela provisória é imprescindível para que possam ser tomadas medidas de proteção em favor dos interditandos, inclusive a internação, quando necessário. A internação, proposta neste ato, não visa apenas à desintoxicação ou tratamento de dependência química, mas também à reintegração social, educacional e, se possível, profissional dos interditandos, proporcionando-lhes uma oportunidade de recuperação e reinserção social.

É mister destacar que a internação proposta deverá ocorrer em estabelecimento adequado, respeitando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, sendo sempre a última medida a ser adotada, após esgotados os demais recursos assistenciais. Além disso, a internação deve ser revista periodicamente, conforme preconiza a Lei nº 10.216/2001, assegurando-se que não perdure além do necessário para a proteção dos interditandos.

4. Pedidos

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A instauração do procedimento de interdição dos interditandos, com a nomeação de curador, que zelará pelos interesses e bem-estar dos mesmos, conforme dispõe o artigo 1.767 do Código Civil;
- b) A autorização judicial para a internação dos interditandos em estabelecimento adequado, com vistas à sua recuperação e reinserção social,

conforme preconizado pela Lei nº 10.216/2001, garantindo-se a revisão periódica da medida;

c) A determinação de que sejam oficiados os órgãos competentes para as providências cabíveis, incluindo a assistência social e saúde pública, visando ao acompanhamento e suporte integral aos interditandos;

d) Que sejam deferidos todos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50, por serem os interditandos pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Requer, por fim, a intimação do Ministério Público para atuar no feito, conforme determina o artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Termos em que,

Pede deferimento.

[Local e Data]

[Seu Nome e Assinatura]